



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3030684 - RJ (2025/0326515-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : J & F ODONTOLOGIA 2016 LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA- RJ032511
AGRAVADO : MEIRIELLE MATHEUS DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIO LUIZ FERREIRA- RJ187007

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. Ação indenizatória por danos materiais e compensatória por danos morais.
2. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheceu do recurso especial.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3030684 - RJ(2025/0326515-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : J & F ODONTOLOGIA 2016 LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA - RJ032511
AGRAVADO : MEIRIELLE MATHEUS DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIO LUIZ FERREIRA - RJ187007

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. Ação indenizatória por danos materiais e compensatória por danos morais.
2. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheceu do recurso especial.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por J & F ODONTOLOGIA 2016 LTDA., contra decisão que conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheceu do recurso especial.

Ação: indenizatória pelos danos materiais e compensatória pelos danos morais, ajuizada por MEIRIELLE MATHEUS DOS SANTOS, em face de J & F ODONTOLOGIA 2016 LTDA.

Sentença: julgou improcedente o pedido de condenação da parte agravante ao pagamento de pensão mensal vencida e vincenda e julgou procedente o pedido para condenar a parte agravante ao pagamento de compensação a título de dano moral, no valor de R\$ 50.000,00. Por consequência, tendo em vista a sucumbência recíproca, condenou cada parte ao pagamento das custas e dos honorários, que foram fixados em 15% sobre o valor da condenação, na proporção de 50%.

Acórdão: negou provimento à Apelação interposta por J & F ODONTOLOGIA 2016 LTDA., nos termos da seguinte ementa:

“APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, CONSISTENTE NA

FRATURA DE AGULHA ODONTOLÓGICA DURANTE PROCEDIMENTO DE ANESTESIA, FICANDO PARTE NO INTERIOR DA GENGIVA DA AUTORA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL QUE CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NO VALOR DE R\$ 50.000,00. RECURSO DA RÉ VISANDO A REFORMA DO JULGADO PARA DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA E, SUBSIDIARIAMENTE, REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO PARA O DANO MORAL. SENTENÇA ESCORREITA QUE DEVE SER MANTIDA. PARTE RÉ QUE NÃO LOGROU COMPROVAR A PRESENÇA DE CAUSA EXCLUDENTE DE SUA RESPONSABILIDADE CIVIL, PREVISTA NO ART. 14, § 3º, DO CDC, RESTANDO CARACTERIZADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, CONFORME PROVA PERICIAL PRODUZIDA NOS AUTOS. QUANTIA DE R\$ 50.000,00 FIXADA NA SENTENÇA PARA REPARAÇÃO DO DANO MORAL QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À ESPECIFICIDADE DO CASO PRESENTE, ATENDENDO AO CARÁTER PEDAGÓGICO E PUNITIVO DO INSTITUTO, ALÉM DE NÃO CONFIGURAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, DEVENDO SER MANTIDA, EM APREÇO AO ENUNCIADO Nº 343 DE SÚMULA DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (e-STJ fl. 373)

Embargos de declaração: opostos, por J & F ODONTOLOGIA 2016 LTDA., foram parcialmente acolhidos, para determinar que os juros de mora relativos ao dano moral incidam a partir da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil.

Recurso especial: alega violação do art. 373, CPC, bem como dissídio jurisprudencial, sustentando a inexistência de responsabilidade da parte recorrente pelo evento motivador do pleito reparatório, ainda que se queira admitir alguma falha na prestação dos serviços por parte do profissional que assistiu à parte recorrida.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheceu do recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que o recurso está devidamente fundamentado, não é o caso de reexame de fatos e provas e o dissídio restou demonstrado. Requer, assim, o provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. DA DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO(SÚMULA 284/STF)

1. No recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, a parte agravante deve particularizar os dispositivos de lei federal violados e, sobretudo, fazer acompanhar a devida fundamentação jurídica pertinente, no intuito de viabilizar a abertura da via especial, sendo insuficiente

menção de ofensa genérica, tal qual ocorre na presente hipótese, em que os argumentos apresentados não demonstram como o acórdão recorrido teria violado o art. 373, CPC.

2. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.098.663/PE, Terceira Turma, DJe 20/12/2023; AgInt no AREsp 2.249.995/SP, Quarta Turma, DJe 20/10/2023.

II. DO REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO(SÚMULA 7/STJ)

3. Da análise das razões do agravo interno, verifica-se que a parte agravante não sustentou a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ de forma consistente, limitando-se a alegar genericamente que pretendia a aplicação do direito à hipótese, sem demonstrar quais os pressupostos fáticos necessários ao julgamento do recurso estavam delineados no acórdão recorrido.

4. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe 28/2/2024; AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe 21/12/2023.

III. DA DEFICIÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

5. A parte agravante não realizou a análise comparativa detalhada entre o acórdão recorrido e o paradigma, de modo a identificar as semelhanças das situações de fato e a existência de interpretações jurídicas diferentes sobre o mesmo dispositivo legal.

6. Ademais, não há, nas razões do recurso especial, o cumprimento dos requisitos formais previstos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ.

7. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.813.194/ES, Terceira Turma, DJe 29/2/2024; AgInt no REsp 2.041.495/RN, Quarta Turma, DJe 20/12/2023.

8. Apesar das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.030.684 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0326515-0

Número de Origem:

01087718920198190038 1087718920198190038 202524507466

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J & F ODONTOLOGIA 2016 LTDA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA - RJ032511

AGRAVADO : MEIRIELLE MATHEUS DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIO LUIZ FERREIRA - RJ187007

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS HOSPITALARES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J & F ODONTOLOGIA 2016 LTDA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA - RJ032511

AGRAVADO : MEIRIELLE MATHEUS DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIO LUIZ FERREIRA - RJ187007

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026